



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 16/07/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 429/2024 Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 5 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 4 e 8, e contrário as emendas nºs 1, 7 e 9, nos termos do substitutivo de sua autoria.	O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo. Dispõe também sobre: a) os casos de isenção do pagamento de custas; b) o pagamento pelo réu, se condenado, nas ações penais subdivididas; c) o não pagamento nos casos de reconvenção e nos embargos à execução; d) os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região; e) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; f) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; g) a forma de cálculo das custas; h) os procedimentos para o pagamento nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; i) se extinto o processo, no que acarretará o não pagamento das custas em 15 dias; e j) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção. Além disso, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus; trata das destinações dos seus recursos e os reparte; disciplina suas fontes de receitas; incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal; e revoga a Lei 9.289/1996. O projeto vem acompanhado de 4 anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 16/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir atualização da tabela de custas, periodicidade em que deve ser atualizada e competência e instrumento para fazê-lo; b) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, que instituiu o novo arcabouço fiscal; c) estabelecer que as custas previstas serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que terá competência tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal, quanto para fiscalizar o cumprimento da lei; d) modernizar as formas de pagamento; e) definir a competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas; f) manter aberto o rol de isentos do pagamento; g) deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas; h) prever a regra geral do pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado; i) regerar despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal; j) disciplinar hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; k) estipular providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; l) definir acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas; m) delimitar competências quanto à arrecadação das custas judiciais; n) ampliar o rol das destinações dos recursos do Fundo Especial; o) alterar o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/1995, para estender aos juizados especiais a regra de possibilitar a regularização das custas antes de estabelecida a deserção; p) possibilitar o uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem; e q) determinar previsão de correção anual da Indenização de Transporte. 1. A matéria será apreciada pela CCJ. 2. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9.
2	PL 2518/2021 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável ao projeto.	O PL visa a estabelecer parâmetros e orientações para o exercício da atividade de oleiro e ceramista. Para tal, a) prevê liberdade profissional, em todo o território nacional, para o trabalho em olarias e cerâmicas; b) garante que essas funções sejam exercidas, sem prejuízo da competência de outros profissionais; c) define em que consistem essas atividades; e d) faculta o exercício da profissão aos portadores de diploma e aos que efetivamente exercem a atividade de forma regular, com algum aprendizado, ainda que informal. 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
3	PL 1075/2022 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta o § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 16/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 2556/2023 Ementa: Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública. Autoria: Senadora Teresa Leitão [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto com oito emendas apresentadas.	O PL estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública. Para tal, entre outros dispositivos: a) define gestão democrática; b) estabelece princípios e diretrizes; c) prevê que os governos estaduais e municipais garantirão a existência e o funcionamento dos conselhos de educação, além de contarem com fóruns permanentes de educação; d) dispõe sobre composição e atuação dos conselhos e fóruns; e) exige que os três níveis de governo realizem conferências de educação periódicas; f) estabelece que as despesas correspondentes deverão constar das leis orçamentárias dos entes responsáveis; g) classifica como função de relevante interesse público a participação nos colegiados ora tratados; h) exige que os três níveis de governo realizem conferências de educação periódicas; i) dispõe que as despesas referentes ao funcionamento dos conselhos e fóruns permanentes de educação serão previstas nos orçamentos anuais de cada ente federativo; j) assegura que a educação escolar indígena levará em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, garantida a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e respeitada sua autonomia de escolha; k) autoriza a instituição de prêmio para identificar, reconhecer e estimular experiências educacionais que promovam a gestão democrática dos sistemas de ensino; e, l) fixa prazo de um ano para que os entes subnacionais aprovem ou adequem leis específicas regulamentando a gestão democrática no âmbito dos seus sistemas de ensino. O relator propõe emendas para limitar o impacto financeiro da nova norma às disponibilidades orçamentárias de cada ente, além de fazer ajustes redacionais. A matéria será apreciada pela CCJ, e em decisão terminativa, pela CE;
5	PL 6118/2023 Ementa: Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Favorável à matéria.	O PL altera a Lei 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para que a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) passe a constar entre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Com a nova redação, a CBGE também passa a figurar ao lado de outros comitês e confederações nacionais no subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, aplicando-se também a ela a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, prevista no art. 217 da Constituição Federal. O PL também altera a Lei 13.756/2018, para: a) destinar 4,40% da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos à área de desporto, aumento de 0,04 ponto percentual ao texto atual; b) reduzir o percentual destinado ao pagamento de prêmios e reconhecimento de imposto de renda para 43,75%; c) prever o repasse devido da arrecadação lotérica diretamente à CBGE, assim como já ocorre com outras entidades desportivas beneficiadas; d) obrigar a CBGE a destinar exclusiva e integralmente os recursos recebidos da loteria de prognósticos numéricos às atividades de desenvolvimento, manutenção e custeio da modalidade desportiva, na forma do regulamento; e) permitir que a Fenaclubes firme acordos também com a CBGE para repasse de recursos; e f) submeter os valores recebidos pela CBGE à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. 1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.
6	PL 5078/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.	Senador Izalci Lucas	Pelo arquivamento da matéria.	O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 11 da Lei 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O primeiro deles prevê que as dotações orçamentárias dos programas contidos no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O segundo parágrafo estabelece a vedação de imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, salvo no caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes,

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 16/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo			e de alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. Em suma, o objetivo da proposta é vedar o contingenciamento de recursos do FNDCT. O relator registra que a Lei Complementar 177/2021 alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade. Alterou também a Lei 11.540/2007 para modificar a natureza e as fontes de receitas do FNDCT e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os respectivos recursos. Propõe, então, o arquivamento do projeto, por entender que legislação com teor semelhante já foi aprovada. 1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer pelo arquivamento do projeto.
7	PL 550/2022 Ementa: Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador Wilder Morais	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	O PL autoriza o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos. Permite as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a procederem, com esse objetivo, em relação às dívidas contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, contratadas até 31/12/2021 e relativas às operações que enumera. Entre outros dispositivos, o projeto estabelece: a) limites individuais das operações por tomador; b) parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas; c) taxas de juros de 3% ao ano, com capitalização anual; e d) garantias usuais das operações de crédito rural. Além disso, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações e determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações. O relator propõe emendas para que: a) sejam contempladas as operações contratadas até 31/12/2023; b) trocar a referência ao Ministério da Economia por Ministério da Fazenda; c) incluir dispositivos para que: c.1) os efeitos da futura Lei comecem a partir do ano seguinte à sua publicação e a implementação do que está disposto nela observará as normas constantes da Lei Complementar 101/2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias correspondentes; e, c.2) o Poder Executivo adotará as medidas para fazer constar no projeto da lei orçamentária pertinente as compensações decorrentes desta Lei a partir da produção de seus efeitos . 1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 20/4/2023, a matéria recebeu do Ministério da Fazenda estimativa de impacto orçamentário.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.